

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP)»

[COM(2017) 343 final — 2017/0143 (COD)]

(2018/C 081/19)

Relator: **Philip VON BROCKDORFF**

Consulta	Conselho da União Europeia, 4.9.2017 Parlamento Europeu, 11/09/2017
Base jurídica	Artigos 114.º e 304.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Competência	Secção Especializada da União Económica e Monetária e Coesão Económica e Social
Adoção em secção	5.10.2017
Adoção em plenária	19.10.2017
Reunião plenária n.º	529
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/abstenções)	132/4/4

1. Conclusões e recomendações

1.1. O CESE concorda com a proposta de regulamento em apreço e subscreve o objetivo de aumentar o investimento em toda a UE, mas tem dúvidas sobre se o investimento que resulta desta iniciativa permanecerá na UE.

1.2. O CESE saúda toda e qualquer tentativa para incentivar os cidadãos da UE a tomarem as providências adequadas para a etapa da sua vida enquanto reformados. No entanto, o CESE também tem dúvidas quanto ao impacto que a disponibilização de produtos individuais de reforma pan-europeus (PIRPE) ⁽¹⁾ terá na mobilidade laboral na UE.

1.3. O CESE reconhece que é provável que os PIRPE sejam mais apelativos para alguns poucos grupos, nomeadamente os profissionais móveis que trabalham em diferentes Estados-Membros ao longo da sua vida ativa e os trabalhadores por conta própria. Importa envidar todos os esforços para encorajar os Estados-Membros a tributar de forma equitativa esse tipo de produtos. Sublinhe-se, além disso, que esta iniciativa não deve em caso algum ser interpretada como diminuidora da importância das pensões de Estado ou profissionais.

1.4. O CESE salienta que é necessário proteger os consumidores e atenuar os riscos para os aforradores ao longo da sua vida profissional e durante a reforma. Também se recomenda vivamente clarificar melhor quais são as garantias oferecidas pela opção automática. De preferência, a Comissão abordará esta questão com a maior brevidade.

1.5. O CESE sublinha também o papel da EIOPA ⁽²⁾ no controlo do mercado e dos sistemas de supervisão nacionais com vista a garantir a convergência e a coerência em toda a UE, em particular no que respeita à estrutura de governação dos PIRPE em cada um dos prestadores.

1.6. Dado que a interação entre os regimes legais de reforma, os regimes profissionais de reforma e os regimes individuais de reforma é específica a cada Estado-Membro, o CESE recomenda que os prestadores possam adaptar os seus PIRPE aos mercados nacionais, respeitando simultaneamente a necessidade de convergência e de coerência, tal como acima referido. Ao mesmo tempo, importa tomar em devida conta a estrutura dos regimes nacionais de pensões, a fim de evitar perturbações e distorções da concorrência.

⁽¹⁾ N.d.T.: A versão portuguesa da comunicação da Comissão utiliza a sigla inglesa «PEPP» para designar «Produto Individual de Reforma Pan-Europeu». O presente parecer utiliza a sigla portuguesa «PIRPE» adotada por decisão interinstitucional.

⁽²⁾ Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

1.7. O CESE interroga-se se os PIRPE farão alguma diferença nos Estados-Membros que assentam amplamente em regimes legais de reforma e onde não há grande tradição da poupança-reforma a título individual. O papel que os Estados-Membros desempenham na promoção dos PIRPE é, por conseguinte, essencial para apoiar esta iniciativa.

1.8. O CESE conclui que os PIRPE não devem constituir uma mera extensão do que já está atualmente ao dispor de quem opta voluntariamente por subscrever planos de poupança privados.

1.9. O CESE sublinha a importância da proteção do consumidor para tornar os produtos individuais de reforma mais apelativos. Neste contexto, o CESE gostaria de ver clarificado se o valor proposto — 1,5 % — constitui uma percentagem fixa ou se está sujeito a um limite máximo em valores absolutos. A Comissão deve igualmente analisar a possibilidade de não se cobrar qualquer taxa pela mudança de prestador após um determinado período, em benefício dos aforradores e das perspetivas futuras dos PIRPE. O regulamento deve também definir regras de base em matéria de acesso dos herdeiros aos fundos acumulados em caso de falecimento do aforrador.

2. Proposta da Comissão

2.1. Estima-se que apenas cerca de 27 % dos 243 milhões de cidadãos da UE entre os 25 e os 59 anos estão atualmente a poupar para a reforma. A Comissão considera que a oferta de um produto individual de reforma pan-europeu poderia fomentar uma maior poupança. Para cumprir este objetivo, a Comissão publicou, em 29 de junho de 2017, uma proposta de regulamento relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PIRPE). Esta proposta está plenamente em consonância com os objetivos do Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais, definido pela UE em 2015, e tem por objetivo fazer crescer o mercado de produtos individuais de reforma para 2,1 biliões de euros até 2030.

2.2. Uma vez adotado, o regulamento permitirá disponibilizar produtos individuais de reforma pan-europeus em todos os Estados-Membros. A proposta de regulamento proporciona o enquadramento para um sistema voluntário a nível da UE, paralelo aos regimes de produtos individuais de reforma existentes. Os PIRPE não substituirão a atual estrutura dos regimes de reforma nacionais. Pelo contrário, virão complementar os regimes de produtos individuais de reforma existentes. No entanto, os PIRPE serão oferecidos por diferentes tipos de prestadores, nomeadamente seguradoras, gestores de ativos e bancos, estando disponíveis para distribuição e aquisição em linha em todos os Estados-Membros.

2.3. Enquanto elemento-chave do Plano de Ação para a Criação de uma União dos Mercados de Capitais, os PIRPE ofereceriam oportunidades de investimento a longo prazo e de crescimento num mercado de capitais em que o capital circula livremente em toda a UE. Tal estimularia o investimento das empresas e mobilizaria capital para projetos de infraestruturas. Um aumento do investimento, tanto privado como público, poderá contribuir para intensificar a criação de emprego em toda a UE.

2.4. A proposta da Comissão facilitaria a agregação dos ativos de reforma pelos prestadores, resultando em maiores economias de escala e na redução dos custos para os prestadores, bem como numa concorrência acrescida, uma vez que haverá novos prestadores a entrar no mercado dos produtos de reforma. O facto de haver mais prestadores do que atualmente e, conseqüentemente, uma concorrência mais intensa entre si, permitirá aos aforradores beneficiar de preços mais baixos e, eventualmente, de um melhor retorno. Todavia, é de crucial importância que os aforradores estejam inteiramente cientes dos riscos em que incorrem e das condições associadas aos respetivos PIRPE.

2.5. A combinação entre maior escolha, simplificação, preços mais baixos e, eventualmente, melhor retorno para os aforradores poderá incentivar mais pessoas a adquirir esses produtos, quer para complementar os direitos de pensão quando se prevê que o rendimento de reforma será insuficiente, quer para assegurar o rendimento de reforma propriamente dito quando as pessoas não estão abrangidas por um regime legal ou profissional de reforma.

2.6. A Comissão acredita que os PIRPE deverão ser particularmente apelativos para os profissionais móveis que trabalham em diferentes Estados-Membros ao longo da sua vida ativa e para os trabalhadores por conta própria. Podem também criar novas alternativas de rendimento de reforma nos Estados-Membros em que o recurso aos produtos individuais de reforma é atualmente limitado.

2.7. Uma vez que a proposta de regulamento prevê a normalização das características dos produtos a fim de assegurar a proteção do consumidor, o quadro proposto permitiria uma maior flexibilidade na conceção dos produtos de reforma.

2.8. As principais disposições da proposta de regulamento estipulam o seguinte:

- Os prestadores devem ser autorizados pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) e são inscritos num registo central. As autoridades nacionais continuarão a supervisionar os prestadores. A EIOPA controlará o mercado de trabalho e os sistemas de supervisão nacionais com vista a assegurar a convergência. Tal obrigará as autoridades nacionais a supervisionar os prestadores que operam ao abrigo de diferentes quadros (ou seja, compartimentos) nacionais. No entanto, não é claro de que forma tal funcionaria na prática, tendo em conta, em particular, que os produtos individuais de reforma são maioritariamente definidos a nível nacional e que poderão ser necessários conhecimentos específicos sobre cada mercado nacional para fins de uma supervisão adequada.
- Os prestadores devem não só garantir a transparência dos custos e das taxas e cumprir outros requisitos de divulgação de informações, sob a forma de um documento informativo principal (prévio à celebração do contrato), como também apresentar periodicamente uma declaração sobre os benefícios em formato normalizado.
- Os PIRPE proporcionarão até cinco opções de poupança, uma das quais constitui uma opção de investimento automático de baixo risco, associada a uma garantia limitada de recuperação do capital investido. Os consumidores podem renunciar ao requisito de receber aconselhamento relativamente a este aspeto, sob reserva das informações obtidas pelo prestador quanto aos conhecimentos e à experiência do aforrador.
- Os consumidores terão o direito de mudar de prestador a nível nacional e transfronteiras, uma vez em cada cinco anos, a um custo limitado.
- Os prestadores podem investir numa gama de opções à luz do princípio do gestor prudente e no melhor interesse a longo prazo dos aforradores.
- Os PIRPE permitirão prosseguir as contribuições quando os membros se deslocam de um Estado-Membro para outro, bem como transferir ativos acumulados sem liquidação.
- Estará disponível uma série de opções de pagamento com antecedência. Os PIRPE privilegiarão as prestações em que os pagamentos com antecedência aos aforradores são fixos e garantidos.
- Deverão ser previstos procedimentos simples de reclamação e resolução de litígios.

2.9. Por último, a Comissão considera que o facto de existir um ambiente fiscal favorável aos PIRPE é essencial para a competitividade e a atratividade deste novo produto, e recomenda que os Estados-Membros proporcionem aos PIRPE um tratamento fiscal idêntico aos produtos nacionais comparáveis. Em alternativa, devem proporcionar o tratamento mais favorável quando diferentes planos individuais de reforma são tributados de forma distinta ⁽³⁾.

3. Observações na generalidade

3.1. Os produtos individuais de reforma não estão completamente desenvolvidos em toda a UE. Não obstante, o seu papel poderia ser fundamental para garantir um rendimento de reforma adequado aos trabalhadores cujas reformas legais e profissionais são parcas ou se encontram pouco desenvolvidas. Além disso, é amplamente reconhecido que os regimes de reforma assentes em vários pilares são a forma mais eficaz de garantir a sustentabilidade e a adequação do rendimento de reforma.

3.2. Por conseguinte, o CESE saúda toda e qualquer tentativa para incentivar os cidadãos da UE a tomar as providências adequadas para a etapa da sua vida enquanto reformados. A conjugação do envelhecimento da população e a quebra das taxas de natalidade poderá fazer com que sejam as gerações futuras a suportar a fatura, se as pessoas não trabalharem durante mais tempo. Incentivar as pessoas a subscrever poupanças-reforma a título individual faz todo o sentido na generalidade dos Estados-Membros, mas em particular naqueles onde o regime de reforma assente em vários pilares não se encontra plenamente desenvolvido e onde o principal provedor é o regime legal de reforma.

3.3. O CESE congratula-se igualmente com o objetivo de instaurar os PIRPE como possível forma de aumentar a cobertura das reformas privadas e a mobilização de fundos para investimentos a longo prazo. Aumentar a poupança a longo prazo também poderia ter impacto positivo nas economias nacionais.

3.4. O CESE está ciente de que o panorama europeu em matéria de reformas se encontra atualmente fragmentado. Em alguns países, os cidadãos têm vários produtos individuais de reforma à escolha; noutros, a oferta é muito escassa. A panóplia de regras europeias e nacionais e a disparidade de tratamentos fiscais deram origem a uma transferência limitada de ativos financeiros em toda a UE, devido, em parte, à falta de portabilidade dos produtos de reforma ao longo da vida

⁽³⁾ C(2017) 4393 final.

profissional. Assumindo que as projeções da Comissão estão corretas, os PIRPE, em conjugação com outras medidas que fazem parte de um pacote mais vasto de reformas, contribuiriam para aumentar a poupança de 700 mil milhões de euros para mais de 2 biliões de euros até 2030, o que daria um grande impulso ao investimento em toda a UE.

3.5. O CESE constata também que a proposta da Comissão visa aumentar o número de prestadores. A intensificação da concorrência em toda a UE deverá contribuir para a redução dos preços, oferecendo, ao mesmo tempo, uma certa garantia quanto à qualidade dos produtos de reforma disponibilizados pelas seguradoras, as empresas de investimento, os fundos de reformas, os gestores de ativos e os bancos em toda a UE. A maior concorrência transfronteiras é extremamente importante e deverá proporcionar vantagens óbvias aos cidadãos graças à redução dos custos, à escolha de produtos e à portabilidade das reformas.

3.6. A importância atribuída às salvaguardas, bem como à fiscalização por uma autoridade de supervisão à escala da UE, também é positiva. O CESE espera que a EIOPA desempenhe um papel central na supervisão e no controlo do mercado.

3.7. O CESE destaca igualmente a importância dos seguintes aspetos: proteção do consumidor, que deverá ter como premissa o fornecimento de informações claras aos aforradores, e proteção do capital, graças à opção de investimento automático de baixo risco; disponibilização de informações sobre as poupanças acumuladas; procedimentos administrativos simplificados e procedimentos fáceis de aplicar em caso de reclamação e de resolução extrajudicial de litígios entre os aforradores e os prestadores; custo razoável de mudança de prestador; e proteção dos aforradores em caso de retirada devida, por exemplo, a uma deficiência ou a problemas de saúde.

3.8. Dado que os PIRPE seriam transferíveis, o CESE entende que a facilidade de mudar de prestador além-fronteiras pode contribuir para uma maior mobilidade laboral, embora não seja claro qual a intensidade desse aumento.

3.9. O CESE concorda que esta proposta pode ser importante para a criação de novas reservas de capital. Até agora, as iniciativas da União dos Mercados de Capitais — como liberalizar as regras relativas aos fundos de capital de risco e facilitar a cotização em bolsa das pequenas empresas — tiveram um êxito limitado. O CESE considera que os PIRPE poderiam contribuir em larga medida para gerar uma nova fonte de fundos que poderiam ser canalizados para investimentos.

3.10. O CESE assinala ainda que esta iniciativa também é pertinente no contexto pós-Brexit. A União dos Mercados de Capitais foi concebida, pelo menos em parte, para aproximar os mercados da Europa continental do do Reino Unido. À medida que a retirada do Reino Unido se aproxima, a necessidade de desenvolver um mercado de capitais pan-europeu torna-se mais importante do que nunca. A introdução dos PIRPE ocorrerá num momento muito oportuno, nomeadamente tendo em conta que as principais instituições financeiras deverão transferir as suas atividades do Reino Unido para outros Estados-Membros. Tudo isto pode contribuir para facilitar o fluxo de capitais em toda a UE sem depender tanto do financiamento bancário.

3.11. O CESE reconhece que é provável que os PIRPE sejam mais apelativos para alguns poucos grupos, nomeadamente os profissionais móveis que trabalham em diferentes Estados-Membros ao longo da sua vida ativa, os trabalhadores por conta própria e os cidadãos que vivem em mercados onde os produtos individuais de reforma não se encontram desenvolvidos. No entanto, o CESE compreende que a Comissão considere igualmente importantes as reformas profissionais, tal como sublinhado na Diretiva (revista) relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP), que estabelece os requisitos fundamentais de governação dos fundos de reformas profissionais. À semelhança da diretiva revista relativa às IRPPP, a presente proposta de regulamento pretende melhorar a governação e a transparência, promover a atividade transfronteiras e continuar a consolidar os prestadores de PIRPE como investidores a longo prazo.

4. Observações na especialidade

4.1. O CESE considera que os PIRPE não devem constituir uma mera extensão do que está ao dispor de quem opta voluntariamente por subscrever planos de poupança privados. Como tal, os Estados-Membros desempenham um papel fundamental na promoção dos PIRPE e, ao mesmo tempo, dos benefícios da poupança. Com base no princípio do tratamento nacional, a Comissão pode exigir que os PIRPE beneficiem do mesmo tratamento fiscal favorável que os Estados-Membros concedem aos produtos nacionais equivalentes. Nos casos em que as características dos PIRPE não preencham todos os critérios impostos aos produtos de reforma nacionais para beneficiarem de um desagravamento fiscal, a Comissão convida os Estados-Membros a aplicarem um desagravamento fiscal igual ao concedido a estes produtos de reforma nacionais.

4.2. O CESE interroga-se se os PIRPE farão alguma diferença nos Estados-Membros que assentam amplamente em regimes legais de reforma e onde não há grande tradição da poupança-reforma a título individual. Tal como referido anteriormente, os PIRPE são mais suscetíveis de atrair trabalhadores por conta própria e profissionais móveis, sendo provável que pessoas com rendimentos baixos, trabalhadores com contratos instáveis e intermitentes ou trabalhadores sazonais não tenham condições de suportar o custo de um produto individual de reforma.

4.3. Por este motivo, o CESE salienta a importância de incentivar os cidadãos a começar a poupar logo no início da sua vida profissional mediante a concessão de créditos fiscais pelos Estados-Membros. O CESE recomenda igualmente que se preste aconselhamento profissional aos cidadãos no que toca à definição de períodos mínimos de investimento, a fim de lhes permitir colher os benefícios dos investimentos a longo prazo.

4.4. O CESE concorda com as propostas da Comissão que visam disponibilizar aos aforradores cinco opções de investimento, no máximo, todas elas prevendo uma atenuação do risco. O principal desafio que se coloca diz respeito às disparidades entre os Estados-Membros. As autoridades nacionais continuarão a supervisionar os prestadores que operam no território sob a sua jurisdição, pelo que o papel da EIOPA no controlo do mercado e dos sistemas de supervisão nacionais com vista a conseguir a convergência é considerado crítico para garantir um certo grau de coerência entre todos os Estados-Membros.

4.5. O CESE também concorda com a argumentação da Comissão para submeter os prestadores dos PIRPE a regulamentação adequada que abranja a natureza de longo prazo dos produtos e as suas especificações pertinentes. O CESE recorda que a Diretiva Solvência II (2009/138/CE), o regime regulamentar de seguros à escala da UE, visa criar um mercado único de seguros da UE e reforçar a proteção dos consumidores mediante a criação de um «passaporte da UE» (licença única) para as seguradoras operarem em todos os Estados-Membros desde que preencham as condições da UE. A Diretiva Solvência II foi especialmente pensada para proteger os clientes, dado que as seguradoras são os principais prestadores de produtos individuais de reforma. O CESE considera que os mesmos requisitos rigorosos se devem aplicar a outras instituições financeiras para assegurar o mesmo nível de proteção.

4.6. Segundo o CESE, há que prestar mais atenção ao desembolso. Os aforradores que subscreverem PIRPE precisarão de apoio significativo para responder às questões relativas ao montante necessário para uma reforma confortável e à melhor forma de fazer o levantamento dos ativos da reforma. É necessário retirar ilações da experiência adquirida com as abordagens de desembolso das reformas profissionais, a fim de permitir o melhor aconselhamento sobre as estratégias de desembolso. O CESE considera que estas estratégias são intrínsecas aos produtos de reforma e aqueles que estão prestes a reformar-se devem ser sensibilizados para as práticas e regras de desembolso e os mecanismos de proteção.

4.7. Nunca é demais salientar a importância da literacia financeira⁽⁴⁾. O CESE considera que o êxito da introdução dos PIRPE dependerá, em grande parte, do facto de as informações fornecidas serem suficientemente claras para permitir aos aforradores comparar e analisar os produtos e, em última análise, escolher o produto que melhor se adapta às suas necessidades. Além disso, é necessário que tal seja normalizado em toda a UE, tendo em conta a importância da portabilidade.

4.8. As informações pré-contratuais sobre a fase de desembolso e o tratamento fiscal pertinente são extremamente importantes. Embora o CESE concorde que a responsabilidade direta pela prestação de informações de elevada qualidade recai sobre os prestadores, o papel das autoridades nacionais continua a ser fundamental. Os produtos de reforma estão indissociavelmente ligados às políticas sociais e ao regime fiscal dos Estados-Membros, tornando necessária uma abordagem específica para cada Estado-Membro no que diz respeito à disponibilização de informações. Às autoridades nacionais incumbe garantir que as informações que chegam aos potenciais clientes são factuais, pertinentes e específicas.

4.9. O CESE considera que as regras em matéria de mudança de prestador devem ser mais atraentes para os consumidores e proporcionar-lhes mais proteção. O titular de um PIRPE deve ter sempre o direito de mudar de prestador. O montante a cobrar em tais circunstâncias é uma questão pertinente neste contexto. Assim, o CESE gostaria de ver clarificado o modo como será aplicado o limite proposto de 1,5 % do saldo positivo. Embora o limite máximo de 1,5 % possa parecer razoável em teoria, na prática, se não houver também um limite máximo em termos absolutos, a aplicação de uma percentagem fixa implica que o valor cobrado aos aforradores deriva do valor absoluto da poupança. O CESE considera que esta situação é injusta e resultaria numa limitação das possibilidades de mudança dos aforradores. A Comissão deve igualmente analisar a possibilidade de não se cobrar qualquer taxa pela mudança de prestador após um determinado período, em benefício dos aforradores e das perspetivas futuras dos PIRPE.

⁽⁴⁾ JO C 318 de 29.10.2011, p. 24.

4.10. O CESE reputa necessário definir regras claras em matéria de acesso aos fundos acumulados no âmbito de um PIRPE em caso de falecimento do aforrador. Os beneficiários do produto devem receber os fundos no máximo dois meses após a apresentação da documentação necessária, sem que o prestador possa cobrar quaisquer taxas pelo serviço.

4.11. Tal como referido anteriormente, os incentivos fiscais desempenham um papel importante na decisão de adiar o consumo e poupar para a reforma. O CESE secunda a Comissão quanto ao papel que os incentivos fiscais podem desempenhar na determinação do sucesso ou do insucesso dos PIRPE. No entanto, o CESE assinala que compete aos Estados-Membros garantir aos seus cidadãos o acesso a todo o tipo de incentivos fiscais.

4.12. Dado que os PIRPE se destinam essencialmente aos profissionais móveis e aos trabalhadores por conta própria que têm condições para contribuir para um PIRPE, o CESE considera que a disponibilização nos Estados-Membros de incentivos fiscais discrimina as pessoas com rendimentos baixos que não têm a capacidade de subscrever um PIRPE. Nesse contexto, os Estados-Membros devem, portanto, analisar cuidadosamente se cabe, ou não, disponibilizar tais incentivos fiscais.

4.13. O CESE reconhece que os produtos de reforma acarretam algum risco, dada a sua natureza de longo prazo. Contudo, um certo nível de sofisticação do produto contribuiria em grande medida para reduzir o risco e a incerteza, tendo simultaneamente em conta as necessidades e preferências dos aforradores. A redução dos riscos no caso de pessoas que não tenham experiência com produtos de reforma é particularmente importante, e o CESE concorda com o leque de opções que seria disponibilizado aos aforradores, que contemplaria uma opção automática obrigatória, em que o aforrador poderá recuperar pelo menos o seu capital nominal investido.

4.14. Há que evitar situações em que o nível de proteção do consumidor varia de acordo com o prestador de PIRPE. O CESE estima que o princípio «mesmos riscos, mesmas regras» também deve ser aplicado às instituições financeiras que oferecem produtos de longo prazo para fins de reforma.

4.15. O CESE sublinha igualmente que, como apontado no comunicado de imprensa da Better Finance (Federação Europeia de Investidores e Utilizadores dos Serviços Financeiros) ⁽⁵⁾ de 9 de outubro de 2017, os produtos individuais de reforma a longo prazo não são capazes de fornecer um rendimento de substituição adequado, visto que os seus rendimentos reais a longo prazo podem ser insuficientes ou, por vezes, inclusive negativos (após dedução da inflação). A responsabilidade dos prestadores no que toca a assegurar aos aforradores a proteção necessária e melhores rendimentos é crucial para o sucesso dos PIRPE. Todavia, uma vez que, atualmente, os fundos de pensões europeus são, na sua maioria, investidos em obrigações, as perspetivas de aumento dos rendimentos, pelo menos a curto e médio prazos, não se afiguram muito boas.

4.16. Por último, o CESE observa que o papel e a interação entre os regimes legais de reforma, os regimes profissionais de reforma e os regimes individuais de reforma são específicos a cada Estado-Membro. Estes moldaram os mercados nacionais de reforma durante várias décadas, e não é surpreendente a grande diversidade de produtos de pensões em toda a UE. Neste contexto, é necessário que os prestadores possam adaptar os seus PIRPE aos mercados nacionais.

Bruxelas, 19 de outubro de 2017.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Georges DASSIS

⁽⁵⁾ «Pension Savings: The Real Return, A Research Report by BETTER FINANCE [Poupanças reforma: o rendimento real — Relatório de investigação por Better Finance], 2017.